



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 405 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/08/2008

PROCESSO Nº 1/2695/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703984

RECORRENTE: EVALDO CARDOSO LOPES

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF no período de agosto a dezembro/2006. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005. Defesa tempestiva. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada no juízo *a quo*, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O fundamento para a lavratura do presente auto de infração é o *descumprimento de obrigação acessória*. A contribuinte enquadrada no Regime de Pagamento Normal - NL deixou de entregar ao Fisco, na forma e prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente ao período de agosto a dezembro/2006. A infração fiscal suso originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.03955, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/07/2006 a 08/02/2007, junto à empresa Evaldo Cardoso Lopes, estabelecida à Av. Osório de Paiva, 5585 – Canindezinho - Fortaleza/Ce. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi anexada à peça inaugural, a ordem de serviço nº 2007.03955, o comprovante do AR do termo de intimação, o termo de intimação nº 2007.03127, o termo de juntada, o comprovante do AR do auto de infração nº 2007.03984-6, termo de revelia e o despacho encaminhando os autos para o CONAT. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A apresentar as DIEF’s relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2006. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração” (*sic*).

A empresa foi intimada, por via postal em 13/02/2007, inicialmente, para apresentar as DIEF’s do período de agosto a dezembro/2006, consoante termo de intimação nº. 2007.03127 às fls. 05. Posteriormente, intimada do auto de infração, igualmente por via postal, em 24/04/07 às fls. 06, nos termos do art. 34, § 3º, II do Decreto 25.468/99.

O agente do Fisco aplicou a penalidade que dispõe o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0% |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa UFIR’s | 300 |
| Documentos Faltosos | 5 |
| Total UFIR’s | 1500 |
| UFIR | 2,0883 |
| TOTAL | R\$ 3.132,45 |

A empresa contribuinte devidamente ciente da ação fiscal não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 08.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador monocrático discorreu que a DIEF foi instituída pelo Decreto 27.710/05, devendo ser apresentada pelos contribuintes inscritos no CGF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto, conforme art. 4º da Instrução Normativa 14/2005. Ratificou a ação fiscal e a penalidade aplicada pelo auditor fazendário, pois entendeu que no caso *sub júdice*, ficou comprovada a falta de apresentação dos referidos documentos fiscais. Por fim, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da ciência da referida decisão, a quantia equivalente a 1.500 UFIRCE's, ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A autuada foi intimada por via postal da decisão prolatada em 1ª instância, em 16/04/08, consoante termo de juntada às fls. 16, nos termos do art. 34, § 3º, II do Decreto 25.468/99, oportunidade em veio aos autos e protocolou recurso voluntário em 17/04/2008, sendo, portanto, tempestivo.

Nas razões recursais, o titular da empresa alegou que acordou informalmente com o auditor fiscal, um prazo para regularizar todas as pendências de remessa de DIEF's, visto que, havia trocado de contador e precisava reunir toda a documentação para entrega ao novo contabilista. Não obstante o avençado, o agente fiscal não levou em consideração a solicitação e no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, lavrou o presente auto. Afirmou que atendeu a todas as exigências no prazo de 30 dias e tornou-se regular a partir daquela data, motivo pelo qual, requer o CANCELAMENTO do auto em epígrafe.

A Consultoria Tributária através do parecer 181/08 se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Arrazoou que, em virtude dos motivos fáticos da autuação, em virtude da falta de consistência dos argumentos recursais, bem como pela ausência de provas, nada mais resta que ratificar o entendimento do julgador monocrático, pois, como se sabe, a infração está devidamente preceituada na Instrução Normativa 14/2005.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 20/21.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IVALDO CARDOSO LOPES** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200703984-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Dief - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de agosto a dezembro/2006, concernente a contribuinte enquadrada no regime de pagamento normal.

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das Dief's teve como objetivo precípuo, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O caso concreto em tela se refere a ausência de entrega da Dief no período de agosto a dezembro/2006, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento.

A empresa apresentou recurso voluntário, após a decisão singular, onde, asseverou que acordou informalmente com o auditor fiscal, um prazo para regularizar todas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

as pendências de remessa de DIEF's, visto que, havia trocado de contador e precisava reunir toda a documentação para entrega ao novo contabilista. Ademais, afirmou que atendeu a todas as exigências no prazo de 30 dias e tornou-se regular a partir daquela data, motivo pelo qual, requer o CANCELAMENTO do auto em epígrafe.

O argumento recursal acerca do prazo solicitado ao auditor fiscal, não merece acolhida, posto que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Neste cenário, cumpre trazer à baila o disposto na legislação processual vigente:

Art. 47. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

(...)

§ 1º **Não havendo prazo especialmente previsto, o ato processual será praticado no prazo de cinco (5) dias; (Grifos acrescidos).**

Depurando-se detalhadamente o trabalho fiscal, infere-se que de fato o contribuinte deixou de entregar as DIEF'S dos meses em tela ao Fisco Estadual, neste azo, restou cabalmente comprovada a pretensão da Fazenda Pública, pois se fundamenta no fato imponível, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal.

A alegação da peça defensiva não merece prosperar, tendo em vista que estamos diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *in verbis*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Destarte, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------------|----------------|
| Base de Cálculo | RS 0,00 |
| Alíquota | 0% |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa UFIR's | 300 |
| Documentos Faltosos | 5 |
| Total UFIR's | 1.500 |

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IVALDO CARDOSO LOPES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **Condenatória** (procedente), exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque ausente justificadamente a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

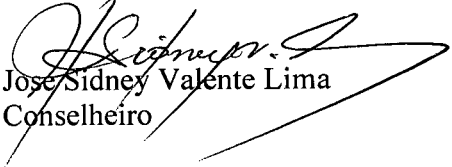
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 10 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

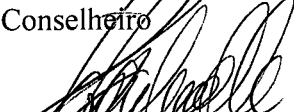

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

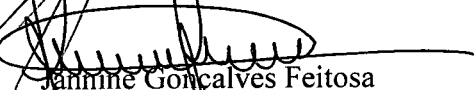

Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira

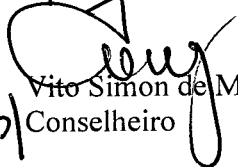

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Camela Borges Duarte
Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO